



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - SP (2003/0141253-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS : ELIAS DE SOUZA
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que os agravados demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à sua reintegração ao quadro associativo da agravante. Não pode esta Corte, pois, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta.
2. O recurso especial, mesmo quando interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - SP (2003/0141253-8) (f)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS	: ELIAS DE SOUZA MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Insiste a agravante em afirmar que "os agravados não comprovaram as exigências previstas no artigo 4º do Regimento Interno de 1969, isto é, ou não eram aposentados, ou não possuíam mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados às empresas do Grupo Moinho Santista". Também alega ter demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo e consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - SP (2003/0141253-8) (f)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS	: ELIAS DE SOUZA MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que os agravados demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à sua reintegração ao quadro associativo da agravante. Não pode esta Corte, pois, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta.
2. O recurso especial, mesmo quando interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 575.383 - SP (2003/0141253-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS : ELIAS DE SOUZA
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem de ação ordinária na qual os autores pleiteiam a reintegração aos quadros associativos da ré, em virtude de alegada exclusão ilegal.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração de 13 (treze) autores (fls. 1.154/1.166).

Interpostas apelações por ambas as partes, o TJSP negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (fl. 1.578):

'Sociedade civil - Plano coletivo de assistência médica em prol de servidores aposentados - Direito adquirido - Benefícios mantidos.

Mantém-se os benefícios prometidos a servidores aposentados, uma vez caracterizada a qualidade de associados mediante aceitação implícita dessa condição pela entidade de assistência médica e social'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.605).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 6º da LNDB, 118 do CC e 333 do CPC

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Em sua peça recursal, a recorrente deixa claro que pretende reexaminar a prova dos autos, ao afirmar o que "os recorridos não comprovaram suas alegações, ou mais precisamente, os requisitos indispensáveis para se beneficiarem da assistência médica prestada pela recorrente, ou seja, não adquiriram o direito de continuarem associados da recorrente" (fl. 1.613).

Ocorre que o reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que os ora recorridos demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à sua reintegração ao quadro associativo da recorrente. Não pode esta Corte, pois, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do já mencionado óbice processual.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões do recurso especial, bem como as deste agravo regimental, deixam claro que a recorrente, ora agravante, pretende que se reexamine o conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta instância recursal.

Ademais, vale salientar que "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea 'c', restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgRg no AREsp n. 206.773/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0141253-8

**AgRg no
REsp 575.383 / SP**

Número Origem: 1215964002

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO : ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil - Alteração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMS-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ABEL DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR MORAES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.